

VOTO
PROCESSO: 00065.527915/2017-60
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA/ SEINFRA
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.527915/2017-60	664271183	001070/2017	SBDB - Bonito	24/08/2015	25/05/2017	19/06/2017	13/07/2017	22/05/2018	05/06/2018	R\$ 20.000,00	15/06/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 7.1.1.1 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 22 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

Infração: Não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor.

Relator: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante inspeção no aeroporto de Bonito/MS, RIA 030P/SIA-GFIC/2015, período de 24 a 26/08/2015, não foi encontrado na SCI ou outro local do sítio aeroportuário estoque de LGE do tipo 2, 3, 6 ou 7 da Classe AV. O estoque presente na SCI e o LGE do tanque do CCI em linha era do Tipo 1 Classe HC.

Conforme cláusula 9.1.7, do Contrato nº 005/2006, de 29/08/2006, de Concessão Onerosa, entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa DIX Empreendimentos Ltda., a responsabilidade pela operação do SESCINC ficou a cargo do primeiro.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 24/08/2015 - Local da Ocorrência: SBDB - Bonito - Nível de Proteção Contraincêndio Requerido - NPCR: I-B

1.3. Acerca da notificação do Auto de Infração nota-se que restou frustrada em sua primeira tentativa, conforme cópia digitalizada de envelope devolvido ao remetente (SEI 0757103), postado em 30/05/2017 e devolvido em 01/06/2017. O despacho SEI 0769521 faz constar que houve equívoco no endereço do Autuado e corrige as informações necessárias para o envio de correspondência. Dessa forma, o Autuado foi devidamente notificado em 19/06/2017, conforme Aviso de Recebimento JR898241447BR (SEI 0877511).

1.4. No processo consta a Defesa Prévia (SEI 0864683), na qual alega:

- Que teria encaminhado o ofício de nº4678/2015/Superintendência Viária/SEINFRA, datado de 25/08/2015, à Superintendente do Aeroporto Internacional de Campo Grande solicitando 760 litros de Líquido Gerador de Espuma – LGE, AFF AV 6% - Tipo 2 e que teriam sido entregues no aeroporto de Bonito no mesmo dia da solicitação (25/08/2015), o que demonstra boa fé do Estado em atender à solicitação da ANAC e que esta poderia atuar da mesma forma no que tange a uma possível punição, adotando a providência de advertir e não punir;
- Que o auto de infração é nulo pois não descreve qual a ação ou omissão que resultou na configuração do ilícito administrativo e que não há informação concreta do valor da multa.
- Pedido: requer a anulação do auto de infração protestando pela produção de provas.

1.5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância confirmou ato infracional, afastou os argumentos de defesa e aplicou multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), como sanção administrativa, conforme o item 22 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 7.1.1.1 do anexo da Resolução ANAC nº 279/2013. Considerou, na ocasião, a incidência da circunstância atenuante prevista no § 1º do art. 22 inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.

1.6. Em grau recursal alega:

I - Que inexistiu inércia por parte do recorrente sobre a situação tanto é houve reiteradas tentativas de aquisição do material faltante, assim, entende que a administração estadual tomou todas as medidas ao seu alcance e deve a multa aplicada ser anulada.

II - Caso a multa seja mantida, esta deve ser minorada ante a conduta voluntária do Estado de resolução da situação no mesmo dia e tendo em conta que o ente regulado confirmou mesmo que indiretamente a prática do ato. Assim, entende que se aplica as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

1.7. É o relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Da regularidade processual

2.2. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusar regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante auditoria da ANAC realizada no aeroporto de Bonito (SBDB) no dia 24/08/2015. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 7.1.1.1 do anexo da Resolução ANAC nº 279/2013, a seguir:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa

Resolução nº 279/2013 - Anexo

7 AGENTES EXTINTORES

7.1 GENERALIDADES

7.1.1 O operador de aeródromo deve disponibilizar para as operações de salvamento e combate a incêndio, agentes extintores principal e complementar.

7.1.1.1 O agente extintor principal para uso em operações de salvamento e combate a incêndio em aeródromos é a Espuma de Eficácia Nível B (EENB), classe AV, solução a 1%, a 3% ou a 6%, conforme ABNT/NBR 15511 – “Líquido Gerador de Espuma (LGE), de baixa expansão, para combate a incêndios em combustíveis líquidos”.

3.3. Assim, no que se refere as medidas de segurança verifica-se que o operador do aeródromo deve disponibilizar extintores dentro do tipo e parâmetros exigidos.

3.4. No caso dos autos, foi constatado em 24/08/2015 que o autuado não cumpria com essa exigência, pois não foi encontrado na SCI ou outro local do sítio aeroportuário estoque de LGE do tipo 2, 3, 6 ou 7 da Classe AV, o que coaduna-se com a capitulação feita no Auto de Infração nº 001070/2017.

3.5. Das razões recursais

3.6. O Recorrente alega que houve reiteradas tentativas de aquisição do material faltante e o processo que obteve êxito foi iniciado em 11 de agosto de 2015. Contudo, a entrega e efetiva disponibilização do material ocorreu apenas no dia 17 de novembro de 2015. Assim, entende que a administração estadual tomou todas as medidas ao seu alcance e a multa aplicada deve ser anulada.

3.7. Nada obstante, entende-se que, ainda que o processo de contratação tenha tido início antes da data em que foi constatada a infração, a efetiva correção se deu em momento posterior à fiscalização e tal argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade do Autuado pelo descumprimento das normas sobre prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos civis.

3.8. Diante do exposto, uma vez que a Autuada não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade e nem trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, mantêm-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito.

3.9. No tocante à aplicação das circunstâncias atenuantes, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Em análise de primeira instância é possível identificar equívoco durante a dosimetria. Foi utilizado como parâmetro os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 35.000, (trinta e cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contudo, à época dos fatos não era o que estava previsto no item 22 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. Em verdade, o valor de multa que poderia ser imputado era **R\$ 10.000,00 (patamar mínimo), R\$ 17.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 25.000,00 (patamar máximo).**

4.4. Dessa forma, passo à análise das circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso em tela considerando os valores supracitados.

4.5. Das Circunstâncias Atenuantes

4.6. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração.

4.7. Pois bem, *in casu*, o Interessado apresenta argumentos de excludente de responsabilidade o que caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da referida atenuante.

4.8. Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

4.9. Dessa forma, afasto a aplicação dessa circunstância atenuante.

4.10. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

4.11. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

4.12. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada (SEI 3847922), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.13. **Das Circunstâncias Agravantes**

4.14. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.15. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

4.16. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o mínimo previsto para a hipótese do item 22 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução nº 25/2008, vigente à época do fato.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor do **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**, por não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 7.1.1.1 do anexo da Resolução ANAC nº 279/2013.

5.2. É o voto.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

Ítalo Daltio de Farias

Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 18/02/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3840008** e o código CRC **FCE8F14D**.

SEI nº 3840008

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
	Usuário: Thais.Alves

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL							Nº ANAC: 30016602528				
CNPJ/CPF: 15412257000128							 CADIN: Não				
Div. Ativa: Não							 UF: MS				
Tipo Usuário: Integral											
Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	660995173	00058070798201314	04/10/2019	25/07/2013	R\$ 10 000,00	10/04/2019	12 379,99	10 000,00		PG	0,00
2081	664271183	00065527915201760	09/07/2018	24/08/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		SDJ	25 799,72
2081	664825188	00065571788201736	14/09/2018	05/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 795,86
2081	664826186	00065570786201720	14/09/2018	06/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 795,86
2081	664863180	00065571362201782	20/09/2018	06/07/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		SDJ	51 183,45
2081	664891186	00065570741201755	24/09/2018	05/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 795,86
2081	664892184	00065570741201755	24/09/2018	05/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 795,86
2081	664893182	00065570741201755	24/09/2018	05/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 795,86
2081	664894180	00065570741201755	24/09/2018	05/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 795,86
2081	664895189	00065570741201755	24/09/2018	05/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 795,86
2081	664896187	00065571626201706	24/09/2018	07/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 795,86
2081	665046185	00065570758201711	12/10/2018	06/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 741,55
2081	665048181	00065571574201760	12/10/2018	06/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 741,55
2081	665055184	00065573134201747	12/10/2018	06/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 741,55
2081	665852180	00065571466201797	04/01/2019	06/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 588,54
2081	666495194	00065570800201795	15/03/2019	06/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 492,30
2081	666804196	00065026244201803	25/04/2019	03/02/2018	R\$ 8 000,00	19/06/2019	9 628,24	9 575,44		PG	0,00
2081	666814193	00065571335201718	26/04/2019	05/07/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDJ	12 440,47
2081	667249193	00065571479201766	07/06/2019	06/07/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		SDJ	49 357,16
2081	668384193	00065026244201803	13/09/2019	03/02/2018	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		DC2	7 311,57
Total devido em 17/12/2019 (em reais):											311 764,74

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO
 PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 20 de 20 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



VOTO

PROCESSO: 00065.527915/2017-60

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3840008), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor do **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**, por não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 7.1.1.1 do anexo da Resolução ANAC nº 279/2013.

Rodrigo Camargo Cassimiro

SIAPE 1624880

Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074328** e o código CRC **0DC6E72B**.

SEI nº 4074328



VOTO

PROCESSO: 00065.527915/2017-60

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Concordo com o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3840008), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor do **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**, por não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei n° 7.565/86 c/c item 7.1.1.1 do anexo da Resolução ANAC n° 279/2013.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075239** e o código CRC **46E903CC**.

SEI nº 4075239



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.527915/2017-60

Interessado: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

Auto de Infração: 001070/2017

Crédito de multa: 664271183

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor do **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**, por *não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor*, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 7.1.1.1 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 22 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4092471** e o código CRC **F7939BE2**.